

Prefeitura municipal de guararema

H

ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 55

De 21 de dezembro de 2005

"Dispõe sobre normas para o parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N° 2337 De 21 de dezembro de 2005

Artigo 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, de exercícios anteriores, vencidos e não pagos, inscritos na Dívida Ativa, com ou sem cobrança judicial, que não estejam prescritos ou cuja prescrição haja sido interrompida, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo Único - Será considerado como débito, para os efeitos da presente Lei, o principal, acrescido de multas, juros moratórios e atualização monetária, que incidirão da data do vencimento da obrigação até o efetivo pagamento.

Artigo 2º - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1° - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros moratórios e multa.

§ 2° - Os juros moratórios não são passíveis de correção monetária.

Artigo 3º - A correção monetária incidirá mensalmente.

Artigo 4º - As multas serão calculadas sobre os débitos corrigidos monetariamente.

Artigo 5º - A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do parcelamento, por parte da Fazenda Pública Municipal, do declarado, nem





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças.

- Artigo 6º No caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo sujeito passivo, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.
- Artigo 7º O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do interessado ao Chefe do Poder Executivo, do qual deverão constar, sob pena de arquivamento:
- I em relação às pessoas físicas:
- a) identificação e qualificação do contribuinte;
- b) cópias autenticadas do RG e do CPF do contribuinte;
- c) confissão expressa da dívida;
- d) comprovante de endereço e/ou domicílio do contribuinte;
- e) código do imóvel, na hipótese de débitos provenientes de IPTU;
- f) cópia do documento de informação cadastral, para os inscritos no Município;
- g) número do processo, da notificação ou do aviso-recibo de lançamento que deu origem ao débito.
- II em relação às pessoas jurídicas:
- a) cópia autenticada do contrato social da pessoa jurídica com as alterações existentes;
- b) cópia autenticada do CNPJ da pessoa jurídica;
- c) cópia autenticada do RG e do CPF dos sócios;
- d) comprovante de endereço e/ou domicílio dos sócios;
- e) confissão expressa da dívida;
- f) código do imóvel, na hipótese de débitos provenientes de IPTU;
- g) cópia do documento de informação cadastral, para os inscritos no Município;



Prefeitura municipal de guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

h) número do processo, da notificação ou do aviso-recibo de lançamento que deu origem ao débito.

Parágrafo Único - Os documentos a que aludem a letra "b", do Inciso I e as letras "a", "b" e "c", do Inciso II, deste artigo dispensam autenticação, desde que o interessado, no ato da protocolização do requerimento exiba os documentos originais para autenticação das cópias por servidor municipal.

Artigo 8º - Os compromissários compradores de lotes, cujos lançamentos tributários ainda constam em nome dos compromitentes vendedores, poderão requerer o parcelamento nas condições desta Lei, desde que façam prova da propriedade do imóvel, apresentando o respectivo instrumento de aquisição e assumam a responsabilidade pelo pagamento do tributo.

- Artigo 9º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e às condições estipuladas no termo do acordo, bem como confissão da dívida.
- § 1º A primeira parcela terá vencimento na data escolhida pelo requerente, dentre aquelas fixadas no parágrafo seguinte, não podendo ultrapassar o mês imediatamente posterior ao do deferimento do pedido, cujas parcelas subsequentes vencerão no mesmo dia escolhido dos meses subsequentes.
- § 2° O contribuinte poderá optar por uma das seguintes datas de vencimentos: dias 05 (cinco), 10 (dez), 15(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) de cada mês, prorrogando-se para o dia imediatamente posterior, no caso de não haver expediente bancário.
- § 3º Ocorrendo atraso no pagamento da parcela, sobre esta incidirão multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, ficando o interessado impedido de pagar as parcelas subseqüentes antes de quitar a parcela vencida.
- Artigo 10 O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.
- 'Artigo 11 O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;
- II descumprimento de obrigação tributária principal por 3 três) vezes, consecutivas ou não, relativamente a tributo rubricado sob o mesmo código da receita objeto do parcelamento, durante a vigência do acordo.
- Artigo 12 Rescindido o acordo, somente será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo restante, acrescido de juros de mora, por uma única vez.
- Parágrafo Único O débito não poderá ser repactuado quando ajuizada a cobrança executiva.
- Artigo 13 O acordo rescindido e não repactuado, na forma do artigo anterior, implicará cobrança de execução fiscal.
- Artigo 14 O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios, que deverão ser pagos à vista.
- Parágrafo Único Os débitos objeto de decisão judicial, com trânsito em julgado, ficam excluídos do presente parcelamento.
- Artigo 15 A concessão do parcelamento não implicará moratória, novação ou transação.
- Artigo 16 Os parcelamentos dos débitos de qualquer natureza, concedidos anteriormente à vigência desta norma, estão sujeitos às regras previstas nesta Lei.
- Artigo 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.121, de 26 de março de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABEMA, 21 DE DEZEMBRO DE 2005

ANDRÉ LUIS, DO PRADO PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria de Planejamento, Administração e Fazenda e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

CLAUDIA MOREIRA DUTRA SILVEIRA DE LIMA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA